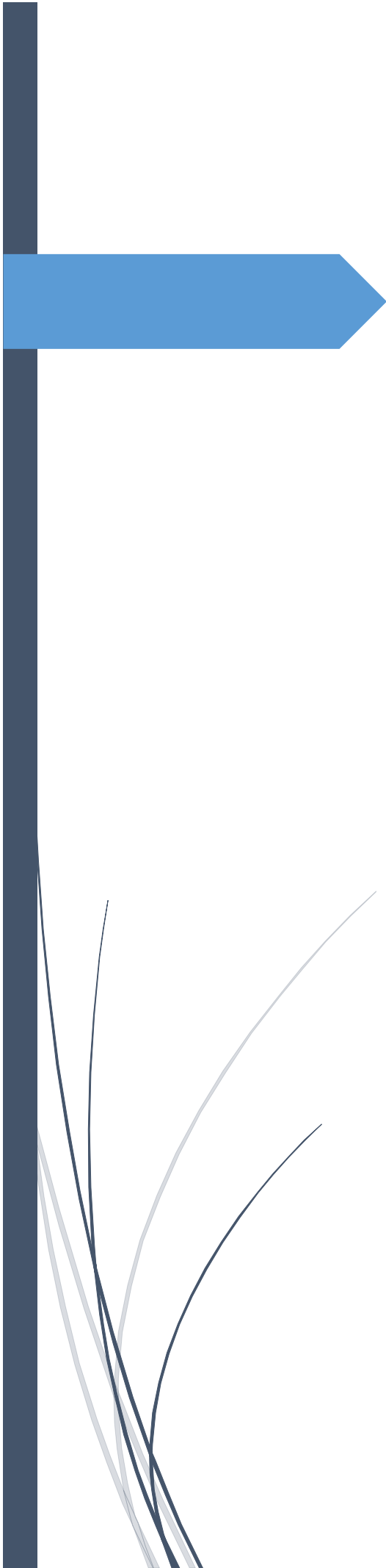




Alterações ao PDM-L

Regulamento

Município de Lousada

«Artigo 15.º

Indústria e armazéns em edifícios de habitação

Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazéns com habitação no mesmo edifício, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes disposições:

- a) ...;*
- b) ...».*

«Artigo 16.º

(...)

1- ...

2 - ...

- a) ...*
- b) Nas situações de habitação até 3 fogos a área de construção total dos anexos não pode exceder 15% da área da parcela, nem 80 m²;*
- c) Nas situações de habitação coletiva com mais de 3 fogos, a área de construção não pode exceder 20m² por fogo e a área de implantação total dos anexos não pode ser superior à área de implantação do edifício principal.*

3- ...

4 - ...

- a) ...*
- b) ...*

5- ...».

«Artigo 21.º - A

Regime de edificabilidade de empreendimentos turísticos

I - Nas novas construções, ou reconstruções, bem como nas obras de ampliação de edifícios para fins turísticos de interesse público, reconhecido pelo município como determinante para a concretização de estratégias de desenvolvimento do concelho, inseridas em espaços urbanos consolidados ou a consolidar, os parâmetros de edificabilidade não podem exceder os seguintes valores:

- a) Espaços centrais:*
 - i) Número de pisos acima da cota de soleira: 6;*
 - ii) Índice de utilização do solo: 2;*

b) *Espaços residenciais de tipo I:*

- i) *Número de pisos acima da cota de soleira: 6;*
- ii) *Índice de utilização do solo: 1,7;*

c) *Espaços residenciais de tipo II:*

- i) *Número de pisos acima da cota de soleira: 5;*
- ii) *Índice de utilização do solo: 1,5;*

d) *Espaços residenciais de tipo III:*

- i) *Número de pisos acima da cota de soleira: 4;*
- ii) *Índice de utilização do solo: 1,4;*

2 – *As áreas das caves destinadas a estacionamento e/ou áreas técnicas não são contabilizadas para efeitos de índice de utilização do solo.*

3 – *As construções referidas no n.º 1 deste artigo deverão garantir a valorização arquitetónica e paisagística do local.»*

«Artigo 22.º

Indústria e armazéns

Admitem-se construções para fins de armazenagem e indústrias, desde que respeitem as seguintes condições:

- a) ...
- b) ...».

«Artigo 40.º

(...)

1 - ...

2 – ...;

- a) ...
- b) *Revogado*
- c) *Revogado*

3-...;»

«Artigo 56.º

(...)

- 1- ...
- 2- ...
- 3- ...
- 4- *Nas vias da rede municipal principal, previstas ou propostas pelo PDML e enquanto não estiver aprovado o respetivo estudo prévio, qualquer pretensão/operação urbanística carece de parecer favorável do departamento obras municipais e ambiente. »*

«Artigo 83.º

(...)

- 1- ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) *Seja comprovada e verificada a sua existência anterior a 4 de fevereiro de 2012 (data da entrada em vigor do PDML), através de cartografia ou outros documentos idóneos, nomeadamente inscrição na matriz;*
 - e) ...
 - f) *Os pedidos de legalização ocorram no período máximo de dois anos após a entrada em vigor da presente alteração do Plano Diretor Municipal;*
- 2 - ...».

«Artigo 86.º

Prédios com mais do que uma categoria de solo dentro da mesma classe

1 - Quando sobre o mesmo prédio incida mais que um índice de utilização ou de impermeabilização do solo, o respetivo cálculo é efetuado na proporção da área do prédio abrangida por cada índice.

2 – Quando sobre o mesmo prédio incida mais do que um número máximo de pisos acima da cota soleira prevalece o número maior.»